

(Ac.2a.T. 287/79)
OC/crp

Salário utilidade - Forma de cálculo.

O valor do salário-utilidade, entendido este como o fornecimento pelo empregador ao empregado de utilidades não descontadas nos salários, é fixado, para efeito de composição da remuneração do trabalhador, aplicando-se o percentual respectivo nas tabelas de salário mínimo sobre o salário contratualmente ajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3409/78, em que é Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrido GIÓDANO ANGELO SILVA.

"O acórdão regional de fls. 316/321 negou provimento ao recurso ordinário da reclamada assim decidindo:

"Obrigando-se a empregadora, em normas regulamentares, a complementar os proventos da aposentadoria com pagamento de determinada vantagem (gratificação de farmácia), não pode eximir-se da obrigação, mesmo que o empregado seja aposentado às expensas do INPS.

Constituem salário-utilidade o fornecimento gratuito de moradia e de uma quota fixa de energia elétrica por mês, passando a compor a remuneração para todos os efeitos.

As gratificações contratuais integram o cálculo do 13º salário".

Pede revista a reclamada (fls. 323/331) alegando violação dos arts. 468, 444 e 458 § 1º da CLT bem como divergência jurisprudencial.

Admitida a revista (fls. 379) sobem os autos opinando a Procuradoria Geral (fls. 387/388) pelo pro~~x~~

provimento e conhecimento parcial do recurso.

É o relatório", como apresentado pelo eminente Ministro Relator do sortido.

V O T O

Adoto, "vania concessa", o voto do eminente Ministro Relator do sortido, no que pertine ao conhecimento da revista, "verbis":

"A revista argui as seguintes questões:

1. Auxílio farmácia na aposentadoria
2. Utilidade habitação e 20% de energia elétrica - Percentual de 24, sobre o salário mínimo.

Entende a recorrente que o direito à gratificação de farmácia na aposentadoria é restrito aos servidores da autarquia esta dual sucedida pela reclamada, que se aposentaram ao amigo do Estatuto do Funcionário Público.

Violação literal dos arts. 444 e 455 da COT não ocorre.

Além disso os arestos colacionados à divergência não se referem à hipóteses idênticas à dos autos. Nos autos o de fls. 327 que tem como suporte fático, entre outros, o ajuste com conseqüente levantamento de quantias acordadas.

Por outro lado, a matéria parece-me superada, no particular, pelos iterativos pronunciamentos do STJ. Súmula nº 42.

Não conheço quanto a esta questão".

Quanto a repercussão das gratificações no 13º salário, também determinada, a revista é silente de fundamentos e argumentos.

Conheço, todavia, parcialmente, da revista, quanto ao valor das utilidades, pela divergência válida demonstrada a fls. 350.

Nego, contudo, provimento.

Se a moradia era fornecida gratuitamente, assim como uma certa quantidade de energia elétrica todo mês, a forma de ser fixado o valor monetário correspondente,

correspondente, tendo em vista os fins sociais da lei, é a do cálculo do percentual fixado nas tabelas de salário mínimo para a respectiva utilidade sobre o salário contratual do empregado, pena de encontrar-se valor ínfimo que não corresponderia, sequer aproximadamente, ao corrente, como resultaria se adotada a tese do paradigma que serviu ao conhecimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva, relator, e Nelson Tapajós, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de março de 1979.

C. A. BARATA SILVA

Presi-
dente.

ORLANDO COUTINHO

Relator
"ad hoc"

Ciente:

EMILIANA MARTINS DE ANDRADE

Procura-
dor

JUSTIFICAÇÃO DO VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO

C. A. BARATA SILVA

1. Auxílio farmácia na aposentadoria
2. Salário utilidade - Base de incidência.

Obrigando-se o empregador, em normas regulamentares, a complementar os proventos da aposentadoria com pagamento de determinada vantagem (gratificação de farmácia) não pode eximir-se da obrigação, mesmo que o empregado seja aposentado às expensas do INPS.

O percentual relativo ao salário utilida

utilidade incide sobre o salário mínimo legal.

Revista parcialmente conhecida e provida.

A revista argúi as seguintes questões:

1. Auxílio farmácia na aposentadoria
2. Utilidade habitação e 60 kw de energia

elétrica - Percentual de 24% sobre o salário mínimo.

Entende a recorrente que o direito à gratificação de farmácia na aposentadoria é restrito aos servidores da autarquia estadual sucedida pela reclamada, que se aposentou sob o abrigo do Estatuto do Funcionário Público.

Violação literal dos arts. 444 e 469 da CLT não ocorre.

Além disso os arestos relacionados à divergência não se referem à hipóteses idênticas a dos autos. Tem mesmo o de fls. 327 que tem como suporte fático, entre outros, o ajuste com conseqüente levantamento de quantias acordadas.

Por outro lado, a matéria parece-me superada, no particular, pelos iterativos pronunciamentos do RSTB, Súmula nº 42.

Não conheço quanto a esta questão.

Quer a recorrente que o percentual relativo ao valor das prestações "in natura" deve incidir sobre o salário mínimo legal e não sobre o contratual.

Conheço da questão diante da divergência validamente comprovada a fls. 330.

No mérito, mantendo meu entendimento no sentido de que o referido percentual deve incidir sobre o salário mínimo legal, sem provimento no particular.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo para, reformando a decisão das instâncias inferiores, determinar a incidência do percentual relativo à habitação e fornecimento de energia elétrica sobre o salário mínimo legal.

É o meu voto.

Brasília, 20 de março de 1979.

C. A. BARAIA SILVA